



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 304/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre Programa de Trânsito “Travessia de Pedestre Iluminada” no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa consolidar política pública educativa no trânsito, visada à iluminação das áreas de travessia, para segurança de motoristas e pedestres.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, cumpre destacar que **não se trata de matéria reservada à União,** pois o PL não promove legislação sobre trânsito e transporte, que é de alçada privativa da União (art. 22, XI, da CRFB), mas sim, de norma programática voltada a implementar a **competência administrativa comum** dos entes políticos, **no que diz respeito à política de educação e segurança no trânsito.** Diz a CRFB:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ainda no aspecto formal, **não há que se falar em vício de iniciativa subjetivo** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB c/c art. 38. da LOM), **exceto no que diz respeito ao art. 4º do PL,** que impõe ao Poder Público a possibilidade de celebração de parcerias para materialização de ações, sendo que tal ação não pode ser imposta pela via legislativa parlamentar, **sob pena de violação à Separação de Poderes** (vide parecer ao PL 382/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça de SP já reconheceu a constitucionalidade de Lei deste Município, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre políticas de educação para o trânsito:

I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO, DENOMINADO “FAIXA VIVA” NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

II. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA PARA PEDESTRES E CONDUTORES DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

III. NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO.

IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2067776-27.2016.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 09 de novembro de 2016].

Sendo assim, resta vigente no Município a Lei 10.446, de 02 de maio de 2013, que “*Institui o Programa de Trânsito Faixa Viva no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de modo que, o mesmo entendimento deve ser aplicado a este PL, sendo **recomendável, apenas, a supressão do art. 4º** para evitar qualquer discussão acerca da constitucionalidade da proposta.

Ante o exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor.**

Sorocaba-SP, 21 de setembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos